



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### **PROJETO DE LEI N° 043/2021**

#### **Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

#### **Assunto: Altera a sistemática de pagamento do 13º salário do servidor públicos do Município.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Relatório:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade estabelecer uma nova sistemática de pagamento do décimo terceiro (13º) salário dos servidores públicos do Município.

Segundo a justificativa apresentada, a propositura “O eSocial — Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, é um projeto do governo federal, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que começou a vigorar no último dia 21 de julho do corrente ano para os Órgãos públicos. tendo por objetivo desenvolver um sistema de coleta de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, armazenando-as em um Ambiente Nacional Virtual, a fim de possibilitar aos órgãos participantes do projeto, na medida da pertinência temática de cada um, a utilização de tais informações para fins trabalhistas, previdenciários, fiscais e para a apuração de tributos e da contribuição para o FGTS.”

Informa ainda, que “O eSocial possui dois tipos de eventos periódicos de folha de pagamento: mensal (AAAA-MM) e de 13º salário (período de apuração anual – AAAA). Ambas folhas são informadas por meio do evento S-1200 respectivo no mês de dezembro. A apuração da CP e do IRRF incidentes sobre o 13º salário é feita apenas na folha de 13º (anual). Nesse caso, o empregador deve gerar a folha do 13º levando em consideração o adiantamento efetuado até o mês de novembro, conforme orientações contidas neste Manual (<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/manual-de-orientacao-do-esocial-mos-v-s-1-0.pdf>).”

Em suma é o relatório.

#### **PARECER:**

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "III", *in verbis*:

**"Art. 56. (...)"**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

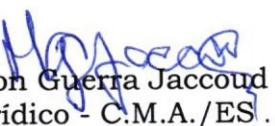
**III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;**

Quanto aos aspectos materiais, cuida medida que tem por objetivo promover regulamentação e adequação da matéria referente ao procedimento de pagamento do décimo terceiro (13º) salário dos servidores públicos do Município, tomando por base e seguindo os mesmos regramentos e parâmetros estabelecidos pela legislação que rege a espécie, razão pela qual é de se concluir que a proposição encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade material constitucional e infraconstitucional.

Pelo exposto, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 01 de setembro de 2021.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES.